



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

R. Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes, Campo Grande - MS, 79037-102 - CEP - @cidade\_unidade@ - -  
www.jfms.jus.br

**TERMO Nº 12704643/2026**

**TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS**

Com fulcro no art. 18, Inciso I, alínea "a", da Resolução PRES 587/2023, não houve elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.

Art. 18.A elaboração do ETP:

I -é facultada:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7.º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021;

**1) Indicar se a dispensa será COM ou SEM disputa.** Em caso de dispensa sem disputa, é necessário apresentar justificativa, observado o disposto no art. 15, §6.º, da Resolução PRES 555/2023, na redação dada pela Resolução PRES 686/2024 ([10569751](#)):

A Dispensa será COM disputa.

**2) Justificativa para o parcelamento ou não da contratação**

O agrupamento dos itens marmitex, salgados e bebidas em um único grupo justifica-se, primeiramente, pela realidade do mercado local, considerando que o município de Ponta Porã/MS possui número reduzido de estabelecimentos aptos e interessados em fornecer alimentação para órgãos públicos, o que limita a competitividade caso os itens sejam licitados de forma separada.

Além disso, os valores unitários de cada item são considerados de pequena monta, de modo que a fragmentação da contratação poderia resultar em maior complexidade administrativa, aumento de custos operacionais e redução do interesse dos fornecedores, sem geração de benefício econômico significativo para a Administração.

O fornecimento conjunto desses itens também favorece a logística de entrega, garantindo maior integração entre os produtos, melhor controle de qualidade, padronização do atendimento e redução de riscos relacionados a atrasos ou falhas no fornecimento.

Dessa forma, o agrupamento mostra-se mais eficiente, econômico e adequado ao interesse público, assegurando maior viabilidade da contratação, ampliação da possibilidade de participação de fornecedores locais e melhor relação custo-benefício para a Administração, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à hospedagem, trata-se de item único, não sendo cabível parcelamento.

**3) Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não**

É um serviço não contínuo, pois impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado.

### **3.1) Justificativa para a vigência plurianual.**

a) Avaliar e estabelecer os prazos de entrega ou de execução dos serviços levando em conta os prazos praticados no respectivo mercado fornecedor.

Consta do termo de referência.

b) Avaliar a possibilidade de prorrogação contratual (renovação contratual), observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021

Não se aplica.

### **4) Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.**

Consta do termo de referência.

### **5) Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

### **6) Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

### **7) Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.**

Não se aplica.

### **8) Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.**

Não se aplica.

### **9) Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Justificativa para a exigência de garantia e do seu respectivo prazo, observando-se as condições de mercado e a repercussão da exigência nos custos da contratação e na pesquisa de preços.**

Não se aplica.

### **10) Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica - Art. 47, §2º, da Lei 14.133/2021. Hipótese distinta da previsão contida no no art. 40, § 1º, III, e § 4º, da Lei. Não se aplica.**

Não se aplica.

**11) Prazo de validade, a depender do objeto:** Avaliar o cabimento. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a ..... (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

Não se aplica.

**12) Subcontratação: Avaliar o cabimento.**

Não será admitida a subcontratação.

A não admissão de subcontratação na execução do objeto justifica-se pela natureza simples, direta e integrada dos serviços contratados, os quais envolvem o fornecimento de alimentação e bebidas em quantitativos reduzidos, com valor individual considerado de pequena monta.

Ademais, não é cabível a subcontratação no caso de hospedagem.

**13) Garantia de execução. Avaliar a necessidade. Justificativa para a exigência ou não de garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo percentual adotado.**

Não foram vislumbrados riscos ou complexidade técnica que justifiquem a exigência de garantia da execução.

**14) Vistoria. Avaliar a necessidade.**

Não se aplica.

**15) Justificativa para não-utilização do catálogo eletrônico de padronização**

Os serviços não constam do catálogo.

**16) Análise do ciclo de vida**

A análise do ciclo de vida do objeto não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a regulamentação prevista art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetos para a referida análise.

**17) Participação na disputa**

**I - Participação de ME/EPP/Equiparadas**

Não é adequada a participação exclusiva de ME/EPP, faz-se necessária a inserção de justificativa neste Termo, observando-se os termos do art. 49 Inciso II da Lei Complementar nº 123/2006:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Tal decisão fundamenta-se na constatação de que, não há, de forma comprovada, o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP que sejam capazes de atender integralmente às exigências técnicas, operacionais e legais estabelecidas, especialmente quanto à regularidade para contratação com a Administração Pública e à capacidade de execução do objeto.

A restrição da contratação exclusivamente a ME/EPP, nessas condições, poderia comprometer a competitividade, reduzir as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa e até mesmo inviabilizar a contratação, em afronta aos princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, justifica-se a não adoção do tratamento exclusivo às ME/EPP, mantendo-se a ampla participação de interessados, sem prejuízo da aplicação dos demais benefícios legais cabíveis a essas empresas, quando presentes os requisitos legais

## **II - Participação de pessoas físicas.**

Admite-se a participação de pessoas físicas para o fornecimento de alimentos e bebidas, considerando que tais serviços possuem natureza simples, baixo grau de complexidade e valores reduzidos, sendo compatíveis com a atuação de profissionais autônomos ou pequenos produtores regularmente estabelecidos.

Por outro lado, não se admite a participação de pessoas físicas para a prestação dos serviços de hospedagem, tendo em vista que tal atividade exige estrutura empresarial formalizada, além do cumprimento de normas específicas de segurança, higiene e funcionamento próprias do setor hoteleiro. A execução por pessoa física poderia comprometer a regularidade, a segurança jurídica e a qualidade da prestação do serviço.

## **III - Participação de cooperativas. A vedação à participação de cooperativas deve ser justificada neste Termo.**

A presente contratação não admitirá a participação de cooperativas de trabalho, em razão da natureza do objeto e da forma de execução dos serviços, os quais demandam atuação pessoal, contínua e subordinada dos trabalhadores no atendimento direto às necessidades da Administração, especialmente quanto ao fornecimento de alimentação e à prestação de serviços de apoio correlatos.

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Administração Pública, a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada, sob pena de caracterização de intermediação irregular de mão de obra e burla à legislação trabalhista.

No caso em questão, a execução dos serviços pressupõe organização hierárquica, controle de jornada, subordinação operacional e responsabilidade direta pela prestação, elementos típicos da relação de emprego, o que torna incompatível a utilização do modelo cooperativado.

Além disso, a contratação de cooperativas poderia gerar insegurança jurídica para a Administração, com riscos de reconhecimento de vínculo trabalhista, responsabilização subsidiária ou solidária, bem como questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Dessa forma, a vedação à participação de cooperativas de trabalho revela-se medida necessária para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público, assegurando que a execução do objeto ocorra em conformidade com a legislação trabalhista, administrativa e com os princípios que regem as contratações públicas.

## **IV - Participação de consórcios. Apresentar justificativa para a vedação ou para a admissão,**

**observados os arts. 15 e 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021.**

Não será admitida a participação de consórcios na presente contratação, tendo em vista a natureza simples, objetiva e de baixa complexidade do objeto, que não demanda a conjugação de capacidades técnicas, operacionais ou financeiras de múltiplas empresas para sua adequada execução.

A formação de consórcios, neste caso, não agregaria ganho de eficiência, competitividade ou economicidade, podendo, ao contrário, aumentar a complexidade da gestão contratual, dificultar a fiscalização da execução, a definição de responsabilidades e a aplicação de eventuais sanções.

Dessa forma, a vedação à participação de consórcios mostra-se razoável, proporcional e alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade, da simplicidade administrativa e do interesse público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

**18) Indicar o critério de julgamento da disputa: Menor Preço ou Maior Desconto.**

O critério de julgamento da disputa adotado será o de **Menor Preço**, em detrimento do critério de Maior Desconto, em razão das características do objeto e da forma de definição dos valores de referência da contratação.

O critério de maior desconto é mais adequado quando a Administração dispõe de tabela oficial de preços, valores fixados em catálogos, contratos padronizados ou sistemas referenciais previamente estabelecidos, sobre os quais os licitantes ofertam percentuais de desconto. Tal condição não se verifica na presente contratação, uma vez que os preços dos serviços de alimentação, bebidas e hospedagem são obtidos por meio de pesquisa de mercado, não havendo tabela oficial única que sirva como base para aplicação de descontos.

Além disso, o critério de menor preço permite maior clareza, objetividade e comparabilidade entre as propostas, facilitando a análise, o julgamento e a fiscalização, bem como reduzindo riscos de distorções na formação dos valores finais.

Dessa forma, a adoção do critério de menor preço revela-se mais adequada à natureza do objeto, assegurando transparência, isonomia, simplicidade operacional e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

**18.1) Intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances.** Recomenda-se que a área responsável justifique o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais definido no aviso de contratação direta.

Não se aplica, pois não se trata de pregão.

**19) Exigência de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando for o caso. Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

**20) Indicação de documentos necessários à aceitabilidade da proposta. Avaliar a necessidade.**

Não se aplica a exigência catálogos, certificação de qualidade, laudos, carta de solidariedade do fornecedor revendedor ou distribuidor.

**21) Elaboração do cronograma físico-financeiro. Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

## **22) Sistema de Registro de Preços - SRP.**

A presente contratação não adotará o Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que o objeto possui caráter pontual, específico e previamente delimitado, destinado exclusivamente ao atendimento da Sessão do Tribunal do Júri da Vara Federal de Ponta Porã/MS, a ser realizada nos dias 16, 17 e 18 de março de 2026.

Não se trata de demanda contínua, repetitiva ou de uso frequente ao longo do exercício, mas de necessidade certa, com quantitativos definidos e período determinado para execução, o que afasta a conveniência e a economicidade da utilização do Sistema de Registro de Preços.

Além disso, a adoção do SRP poderia gerar complexidade administrativa desnecessária, sem vantagem prática para a Administração, uma vez que não há previsão de contratações futuras ou contratações parceladas ao longo do tempo relacionadas ao mesmo objeto.

Dessa forma, a não utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se técnica, econômica e juridicamente adequada, em consonância com os princípios da eficiência, do planejamento e da racionalidade administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **23) Critérios de seleção do fornecedor.**

### **A) Critério de aceitabilidade dos preços.**

Não serão aceitos preços UNITÁRIOS superiores aos estimados.

### **B) Exigências de habilitação.**

#### **B-1) Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.**

Com fulcro no artigo 20 da IN SEGES 67/2021 e considerando a menor complexidade do objeto e o reduzido vulto da contratação, não será exigida qualificação técnica.

#### **B-1) Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.**

Com fulcro no artigo 20 da IN SEGES 67/2021 e considerando a menor complexidade do objeto e o reduzido vulto da contratação, não será exigida habilitação econômico-financeira.

## **24) Formalização do contrato - Indicar o instrumento desejado para formalizar o ajuste - termo de contrato ou nota de empenho.**

Segundo ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022:

◦ II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples **sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.**

Referências: NOTA nº 199/2022/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU e DESPACHO n. 00046/2022 /COORD/E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU." (g.n)

Assim, considerando se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultam obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, a contratação se dará por nota de

empenho.

## **25) Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços**

Empreitada por preço unitário.

Justificativa: Em razão da incerteza acerca da duração do julgamento, não é possível definir a quantidade exata do serviço a ser executado.

## **26) Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.**

Considerando o valor estimado da contratação e o regime de execução, a matriz de alocação de riscos é facultada, nos termos do art. 22, § 3º cc. art. 6º, XXII, da Lei nº. 14.133/2021

## **27) Definição do índice de reajuste**

Os preços contratados poderão sofrer reajuste, aplicando-se o índice IPCA-e, respeitada a contagem da anualidade.

## **28) Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.**

A presente contratação dispensa a elaboração de Instrumento de Medição de Resultados – IMR em razão da natureza simples, objetiva e pontual do objeto, que consiste no fornecimento de alimentação, bebidas e hospedagem para atendimento específico da Sessão do Tribunal do Júri, em período determinado e com quantitativos previamente definidos.

Os serviços a serem executados não possuem caráter contínuo, nem envolvem metas complexas, indicadores de desempenho ou resultados mensuráveis em longo prazo, sendo a verificação do cumprimento contratual plenamente possível por meio da conferência direta da entrega dos produtos e da prestação dos serviços conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A adoção de IMR, nesse contexto, não agregaria ganho efetivo à fiscalização contratual, podendo, ao contrário, gerar formalismo excessivo e aumento desnecessário da carga administrativa, em desacordo com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Dessa forma, a opção pela não elaboração de IMR mostra-se adequada, proporcional e compatível com a simplicidade e a objetividade do objeto contratado, mantendo-se a fiscalização por meio dos mecanismos tradicionais de acompanhamento e atesto da execução contratual.

## **29) Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.**

Não se aplica.

## **30) Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto**

Não é o caso de manutenção de preposto.

## **31) Instalação de escritório - No caso de serviços contínuos**

Não se aplica.

## 32) Estimativa do valor da contratação - Pesquisa de preços

A estimativa consta do mapa de preços 12699690.

**32.1) Pesquisa de preços concomitante.** Se a área requisitante decidir pela pesquisa de preços concomitante à seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 7º, §§4º e 5º da IN 65/2021, deve justificar essa opção **mediante análise de riscos específica, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução PRES nº 555/2023, alterada pela Resolução PRES 682/2023 (10452569).**

Não se aplica.

### JUSTIFICATIVA PARA EXCLUSÃO/ALTERAÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA

- Foi alterado o subitem 5.2 do termo de referência, pois a regra geral é a exigência de todos os documentos de habilitação. Porém, na presente contratação, é cabível o disposto na IN SEGES 67/2021, artigo 20: "No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.."

- Foi excluído o item: "7.6. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão convocará o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros", pois não se aplica à contratação.

- Foi excluído: "8.3. Na contratação para registro de preços em que for adotado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá que a Administração realize prévia pesquisa de mercado e demonstre sua vantagem para o órgão., pois não se aplica à contratação.

- Foram excluídos: 9.1.34. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo-se exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços; 9.1.35 Ceder ao contratante todos os direitos patrimoniais relativos ao objeto contratado, o qual poderá ser livremente utilizado e/ou alterado em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização do contratado; 9.1.35.1. Considerando que o projeto contratado se refere a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o subitem acima inclui o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra, pois não se aplicam ao objeto.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco João de Moraes, Supervisor**, em 12/01/2026, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Lopes de Vasconcelos, Supervisora**, em 13/01/2026, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Gonçalves, Diretor(a) da Divisão de Planejamento da Contratação e de Gestão Contratual**, em 13/01/2026, às 21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **12704643** e o código CRC **E1CABE8C**.

---

0002364-96.2025.4.03.8002

12704643v42